

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

DANIELLE JACON AYRES PINTO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e Educação Jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Danielle Jacon Ayres Pinto; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-822-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 14 de outubro de 2023, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Buenos Aires, Argentina, na sede da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, com o tema Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate, ressalvadas duas situações excepcionais, nas quais a apresentação dos artigos, conforme autorizado pela organização, se deu em outros Grupos de Trabalho, que ocorreram em paralelo ao presente.

Nesta perspectiva, relata-se, na sequência, os artigos apresentados, todos integrantes dos presentes Anais.

O artigo A CONTRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA NO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES TÉCNICAS VOLTADAS PARA A CONSENSUALIDADE: MOLA PROPULSORA PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA COEXISTENCIAL COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Ana Lucia Pazos Moraes , Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Anna Luiza de Araujo Souza, trouxe como tema central a investigação da contribuição do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) dos cursos de Direito para a adoção da consensualidade como forma prioritária de acesso à justiça. Destaca que o estudo de Mauro Cappelletti propõe, na 3ª onda, o acesso à justiça por caminhos diversos ao judiciário, e que Kim Economides desenvolve a 4ª onda de acesso à justiça a partir da atuação do advogado, como operador do Direito, e o serviço por ele prestado. Com base no estudo de Economides, observa como ocorre a formação do operador do Direito, tendo presente que o modo como é formado influenciará diretamente na sua atuação e a contribuição das instituições de ensino para a almejada mudança na forma de tratamento do conflito. Destaca que a Resolução 5/2012 CES/CNE estabelece que os métodos consensuais integram o projeto pedagógico dos cursos de Direito em caráter obrigatório, analisando se, a partir da obrigatoriedade da Resolução, as instituições de ensino aderiram a promoção da consensualidade.

O artigo A EDUCAÇÃO COMO VALOR DEMOCRÁTICO PARA A SUSTENTAÇÃO E O FORTALECIMENTO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, de autoria de Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Lourenço de Miranda Freire Neto, aborda a importância da educação para a manutenção do regime democrático como mecanismo de asseguramento da compreensão da cidadania para o livre exercício da manifestação do pensamento. A partir da coleta de dados disponibilizados pela pesquisa anual do periódico “The Economist Intelligence Unit: Democracy Index”, se vale da percepção democrática como medida de importância para o desenvolvimento da democracia em uma perspectiva contemporânea. Pauta-se no referencial teórico apresentado por Robert Alan Dahl para definição de democracia, bem como John Dewey para a compreensão da educação em um regime democrático, valendo-se de revisão bibliográfica dos referenciais para o estudo apresentado. A pesquisa tem por objetivo principal consolidar a base teórica para início do aprofundamento de uma futura pesquisa na área do Direito Educacional. Busca a análise conceitual desses elementos para construir o repertório teórico do Direito Educacional e, oportunamente, aprofundar os estudos sobre a compreensão do que é uma Educação Jurídica de qualidade como mecanismo de garantia da proteção do desenvolvimento econômico e social do país.

O artigo A FORMAÇÃO ACADÊMICA E A NOVA REALIDADE INTERDISCIPLINAR DO ADVOGADO CORPORATIVO, de autoria de Maikon Cristiano Glasenapp e Gilberto Cassuli, aborda a necessidade crescente de profissionais, inclusive aqueles provenientes do meio acadêmico, reinventarem-se e complementarem suas formações com estudos e práticas interdisciplinares. Destaca que essa exigência surge em decorrência das rápidas transformações no mercado de trabalho e na sociedade, impulsionadas pela inovação tecnológica acelerada, a globalização dos negócios e a mudança no cenário das relações trabalhistas e do bem-estar social. Procura focar nos desafios dos novos serviços advocatícios corporativos/empresariais, que tem muito em comum com as inovações exigidas dos novos profissionais, atingidos e atropelados pelas demandas de mercado laboral. Como resultado, conclui que se tornou imprescindível o aprimoramento do operador do direito, como profissional com capacidade de influenciar as organizações, relações pessoais e o próprio desenvolvimento local, regional, nacional e internacional. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método jurídico exploratório, a partir de pesquisas em fontes bibliográficas.

O artigo ANÁLISE DE LIMINARES CONCEDIDAS EM MANDADOS DE SEGURANÇA PARA FINS DE COLAÇÃO DE GRAU IMPETRADOS POR ESTUDANTES IRREGULARES NO ENADE, de autoria de Simone Alvarez Lima destaca que o Exame

Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE), criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em substituição ao antigo Provão, tem como finalidade avaliar, a cada três anos, os cursos de graduação existentes no Brasil e é considerado componente curricular obrigatório para os estudantes. Ressalta que se trata de um exame essencial para que a Administração Pública possa controlar a qualidade da educação ofertada no Brasil, principalmente em uma época que tanto se discute a respeito da mercantilização da educação. Reflete que se, no passado, o maior foco das instituições de ensino superior era a qualidade da formação, atualmente, com tantas fusões e incorporações, aumento da abrangência do ensino a distância, dentre outras mudanças, percebe-se um nítido caráter empresarial. Observa que pelo fato de a prova do Enade ser obrigatória, o aluno que falta a prova ou não responde ao questionário se torna irregular e fica impedido de colar grau e, para reverter essa situação, se utilizam de mandado de segurança, nos quais os juízes federais têm concedido liminar para que esse aluno cole grau apesar da irregularidade, contrariando os ditames da Lei nº 10.861/2004 e da Portaria do MEC nº 494/2021 por entenderem que a impossibilidade de colação de grau é uma penalidade desproporcional, porque o Enade foca na avaliação da faculdade e não do aluno. Trata-se de uma pesquisa relevante por mostrar a importância do Enade e alertar contra a banalização do mandado de segurança para reverter irregularidade ainda que não haja direito líquido e certo a ser tutelado.

O artigo **EMPIRISMO JURÍDICO NA UNIFOR: UM ESTUDO DE CASO SOBRE METODOLOGIAS E PRÁTICAS DE PESQUISA NO CURSO DE DIREITO DA UNIFOR**, de autoria de Sidney Soares Filho centra-se na inovação metodológica na pesquisa jurídica no Brasil, destacando o emergente campo da pesquisa empírica no Curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Destaca a adoção de abordagens empíricas, focadas no 'ser' em vez do 'dever ser', marca uma significativa mudança paradigmática ainda em seus estágios iniciais. No vanguardismo desse movimento, observa que o Centro de Ciências Jurídicas tem incentivado seus estudantes a conduzir pesquisas empíricas. São incentivadas três principais abordagens: aplicação de questionários seguida de análise quantitativa e qualitativa dos dados coletados, pesquisa de campo e comparativo jurisprudencial. Tendo por foco exclusivamente na primeira abordagem mencionada, o trabalho examina a relevância da pesquisa empírica em Direito e sua implementação pelos alunos do Centro de Ciências Jurídicas da UNIFOR. A metodologia utilizada para este estudo inclui uma extensa revisão bibliográfica de livros, artigos e documentos jurídicos. A partir da análise, ressalta ser evidente a importância crítica do uso de pesquisas empíricas aplicadas ao Direito. Observa que tanto professores quanto estudantes mostraram entusiasmo por essa metodologia, transformando esse interesse em práticas produtivas de pesquisa.

O artigo **EDUCAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA: A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DO ACESSO À JUSTIÇA NA FORMAÇÃO PROFISSIONAL EM UM MUNDO PLURAL**, de autoria de Isabella Franco Guerra e Alexandra de Souza Nigri destaca que os direitos sociais inseridos na Constituição brasileira de 1988 são considerados eixos fundamentais para o exercício da democracia, da paz e cidadania plena. Em razão desses direitos nortear o ordenamento jurídico e pelo fato da finalidade do Estado estar atrelada à promoção da dignidade humana, a educação em direitos humanos possui relevância ímpar e tem o condão de desencadear perspectivas para a cidadania. Nesse contexto, a pesquisa traz como foco apontar a relevância da inserção da disciplina Direitos Humanos na matriz curricular, considerando a interdisciplinariedade no enfoque do tema e a transversalidade própria da educação em direitos humanos que faz com que a temática tenha que estar integrada às disciplinas dos eixos que integram a matriz curricular do Curso de Direito, inclusive no âmbito do eixo profissionalizante e da prática jurídica. Observada a transversalidade do tema dos direitos humanos, busca realçar a importância das atividades prático-profissionais estarem direcionadas ao acesso à justiça, ao diálogo, às técnicas para a resolução de disputas pela via consensual e cultura da paz, com a perspectiva de possibilitar aos graduandos o contato, a reflexão e a busca de caminhos para responder às demandas da sociedade de concretização da justiça. Nessa perspectiva, destaca que o ensino humanista e a preocupação com o acesso à justiça devem estar presentes na matriz curricular dos Cursos de Direito. Ressalta que o desenvolvimento do estudo se deu pelo método indutivo e partiu do levantamento da legislação brasileira, bem como dos referenciais doutrinários, tendo sido realizada a investigação qualitativa e crítica.

O artigo **INTEGRAÇÃO DO CONHECIMENTO PELA EXTENSÃO NO NOVO “NORMAL”**: PROJETO DE EXTENSÃO CONFRONTART, de autoria de Silvana Beline Tavares, Danielle Jacon Ayres Pinto e Lilian Márcia Balmant Emerique procura lançar luz sobre a importância da extensão universitária nos cursos de Direito como espaço privilegiado para o encontro entre a academia e a sociedade e, por meio da união entre Direito e Arte, especialmente pela capilaridade da Arte para adentrar em meandros menos convencionais e questionar a tradicional formação no meio jurídico pelas ferramentas das atividades extensionistas. O presente estudo tem por escopo dar visibilidade ao projeto ConfrontART, estruturado durante a pandemia de COVID-19 e que, desde então, desenvolve encontros virtuais em que são aplicadas as categorias Arte e Direito como possibilidade de troca de saberes e experiências permitindo a interação entre Universidade e Sociedade. O projeto promove o diálogo sobre temas contemporâneos, fortalece o debate teórico-metodológico para se pensar o Direito; fomenta a troca de conhecimentos relacionados a este com a Literatura; Cinema; Fotografia e outras expressões artísticas; busca a interação entre a comunidade acadêmica brasileira e latino-americana; dar visibilidade preferencialmente ao

trabalho de acadêmicas. O projeto promove a busca por um conhecimento emancipatório, decolonial e sustentável, articulador da autonomia e do pleno exercício da cidadania. O projeto utiliza a metodologia participativa e a pesquisa bibliografia nacional e estrangeira sobre extensão universitária e a relação entre direito e arte. O estudo conclui que a ferramenta da extensão universitária pode ser um canal facilitador do aprendizado, da interdisciplinaridade da interação entre academia e sociedade. Ressalta que a aproximação entre Direito e Arte permite uma dinâmica crítica e interativa, especialmente útil na educação em e para os direitos humanos.

O artigo METODOLOGIAS ATIVAS DE APRENDIZAGEM E OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO NO CURSO DE DIREITO, de autoria de Kátia Alessandra Pastori Terrin , Maria Célia Nogueira Pinto e Borgo Bzuneck destaca inicialmente que um dos reflexos da crise do Direito revelada pela falta de superação do paradigma jurídico positivista tem se destacado justamente na forma de ensino. Destaca que as evoluções da aprendizagem, os desenvolvimentos tecnológicos e as atuais formas de aplicar o Direito às relações sociais tem demandado uma maior e mais otimizada forma de aprendizagem. Diante disso, o uso de novas metodologias de ensino, que se mostram mais ativas, tem sido uma grande ferramenta para transformar o estudante no protagonista do ensino. Observa que, contudo, não pode negar a grande dificuldade na aplicação de novas metodologias ativas de aprendizagem no curso de Direito, mormente no que tange aos últimos períodos do curso, tendo em vista que o mercado de trabalho e as exigências para inscrição no Exame de Ordem e em concursos públicos não têm acompanhado essas novas formas de aprendizagem. Assim, destaca que se mostra um grande desafio aperfeiçoar essa nova forma de ensino, buscando sempre melhorar a construção da academia e da formação acadêmica e profissional do estudante. A pesquisa, de cunho qualitativo e exploratório, foi desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo e a partir de revisões bibliográficas a respeito do tema. Conclui que o enriquecimento didático dos cursos de Direito mediante metodologias ativas pode auxiliar o processo de inclusão social pelos futuros operadores do Direito, uma vez que, por meio delas os problemas sociais, econômicos, políticos e culturais que circundam as diversas questões da realidade tornam-se mais visíveis, favorecendo, assim, iniciativas e posturas que conduzam à sua superação.

O artigo OS EFEITOS DO ENSINO POR MEIO DO ENGLISH AS A MEDIUM OF INSTRUCTION (EMI) NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM DOS CONTEÚDOS DE UMA DISCIPLINA JURÍDICA de autoria de Roberta Freitas Guerra e Camila Rodrigues Macedo, destaca que desde que passou a ser utilizado como meio de comunicação internacional, sobretudo a partir da Segunda Guerra, o inglês não é mais considerado propriedade de um povo específico, mas de todos que o utilizam em nível global. Observa

que, no âmbito da educação superior, o inglês tem se naturalizado como língua acadêmica, inclusive em países não falantes do idioma. Nesse contexto, sobressai o uso do inglês como meio de instrução – English as a Medium of Instruction (EMI) – visando o ensino de conteúdos acadêmicos. Ressalta que, no caso das universidades brasileiras, a sua adoção tem sido tratada como uma estratégia de internacionalização. É aí que se situa a pesquisa, voltada ao EMI e a sua utilização na educação superior no Brasil, particularmente no ensino jurídico. Como especificação desse plano mais amplo, a pesquisa também buscou analisar o uso do EMI tendo em vista a sua implantação em uma disciplina jurídica oferecida no Curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa, consistindo o problema de pesquisa na identificação dos efeitos dessa prática na aprendizagem de conteúdos da disciplina “Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, o que foi feito por meio da coleta de dados bibliográficos, analisados e interpretados por meio da análise de conteúdo, assim como por meio da aplicação de testes de proficiência, questionários e realização de grupo focal, no intuito de aferir a percepção dos estudantes nela matriculados, quanto ao papel de sua proficiência, de suas crenças e emoções e das metodologias em EMI aplicadas em seu processo de aprendizagem.

O artigo PRÁTICAS METODOLÓGICAS DOCENTES NO CAMPO DO DIREITO: UM SABER-PODER INSTRUMENTALIZADO POR UM ENSINO DOGMÁTICO, de autoria de Hector Luiz Martins Figueira e Bárbara Nogueira Nunes é fruto de parte das observações empíricas por meio de pesquisa de campo dos autores. Neste recorte, discute o método expositivo de se ensinar o Direito e construir o conhecimento na realidade observada e pesquisada. A pesquisa empreendida se justifica porque o ensino jurídico, geralmente, é analisado sob uma perspectiva abstrata e universalista, levando à necessidade de se produzir outras visões acerca deste conhecimento. Desta forma, o trabalho quer repensar a metodologia reprodutora do saber jurídico. Questionando as metodologias empregadas para o ensino, e como elas são executadas pelos professores e percebidas pelos alunos em sala, traz algumas assimilações e descrições do trabalho de campo que se dedicou a captar e compreender estas formas de construção e transmissão do conhecimento jurídico em uma Universidade privada do Rio de Janeiro. Os resultados preliminares demonstram que o ensino jurídico segue se valendo, como mostra a história dele, de um método escolástico de ensino característico da Idade Média, o que, aparentemente, não revela nenhum potencial inovador deste saber.

O artigo REPRESENTAÇÕES PROFESSORAIS NO ENSINO JURÍDICO CARIOCA EM UMA VISÃO EMPÍRICA, de autoria de Hector Luiz Martins Figueira e Bárbara Nogueira Nunes traz uma pesquisa sobre o perfil do professor da universidade privada, a qual pretende mostrar quem ele é, como ele pensa, como age e porque age desta forma e, ainda, identificar

a forma como ele atua dentro do processo de ensino jurídico em sala de aula com os seus interlocutores (alunos). Nesta perspectiva, analisa as representações docentes por meio da pesquisa de campo de matriz etnográfica por meio da observação de participante. Logo, por meio das entrevistas, o objetivo do trabalho se focaliza em desvendar quem são os professores da IES privada. Destaca que nesse processo, foi descoberto um método de aula usual no curso de direito, que vem a ser de: aula ditada, como uma espécie de ditado do conteúdo que o professor faz em sala de aula, sem uma prática comum. Ressalta que, ao dialogar em profundidade com os professores, eles declaram estarem na docência do ensino superior com um acréscimo aos seus outros afazeres, que eles mesmo denominam de “bico. Nesta perspectiva o objetivo finalístico é apurar como o conhecimento jurídico é construído por estes docentes analisando suas práticas. Os resultados apontam para um saber autoritário assimilado e compartilhado por lógicas próprias de um saber-poder constituído.

O artigo **RELAÇÕES ETNICO-RACIAIS E ENSINO JURÍDICO NO BRASIL**, de autoria de Benjamin Xavier de Paula, tem como foco uma pesquisa sobre o arcabouço jurídico normativo que regulamenta a implementação da Educação das Relações Etnico-raciais nos Cursos de Direito. O referencial teórico ampara-se na literatura internacional e nacional sobre educação, negritude, racismo e direito a partir das contribuições de autoras/es como na perspectiva de Du Bois (2021; 2023); Césaire (2010); Fanon (2021); Santos (2021); e, Munanga (2019); Bell Jr (1976; 1980, 1992); Crenshaw (1995; 1989; 2021); Prudente (1980; Bertúlio (1989); Conceição (2009; 2014), e nas teorias emancipatórias do direito na perspectiva de Santos (2002; 2014); e, Santos e Menezes (2010); dentre outros. O referencial metodológico ampara nos estudos sobre estado da arte (Paula & Guimarães, 2014); (Ferreira, 2002) em diálogo com a perspectiva da pesquisa bibliográfica (Gil, 2022; Lima e Miotto, 2007), documental (Cellard, 2008; Gil, 2022) e de campo (Gil, 2022) na perspectiva da interseccionalidade Crenshaw (1989; 2021; Collins & Bilge, 2021). Os principais resultados evidenciam avanços significativos na Legislação Educacional que regulamenta o Ensino Jurídico, contudo, revela também obstáculos institucionais para que as normas sejam implementadas pelas instituições.

O artigo **CONTO DOS LOBOS: UMA ABORDAGEM INTERSECCIONALIZADA PELO DIREITO, GÊNERO E CINEMA**, de autoria de Silvana Beline Tavares e Matheus Amorim, destaca que há algum tempo os filmes são utilizados como recursos pedagógicos para levantar discussões ou aprofundar determinadas questões no meio acadêmico. Ressalta que a utilização do cinema como categoria de interação com o Direito e a Sociologia produz sentidos para a desconstrução das matrizes dominantes de gênero assim como a produção da reconfiguração da cidadania. Compreende a temática cinema como um espaço que para além de formar opiniões e construir/desconstruir conceitos pode contribuir para se pensar

identidades e assimetrias de gênero. O artigo tem por foco o projeto de realização de curta metragem que tem por objetivo demonstrar a possibilidade trazida pelo cinema em discutir violências contra as mulheres, principalmente o estupro pautado pela intersecção de raça, gênero e classe a partir da releitura do conto de fada, “O Chapeuzinho Vermelho”. Para tanto foi utilizado pesquisa qualitativa juntamente com a observação participante, que possibilitou pensar o roteiro e a realização do filme a partir de diversas categorias como Direito, Cinema e Gênero.

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA PLURAL E A IMPORTÂNCIA DOS PROJETOS DE EXTENSÃO PARA A PESQUISA CIENTÍFICA NO CURSO DE DIREITO: O CASO DO PROJETO DE ADOÇÃO, de autoria de Andrine Oliveira Nunes destaca que princípio fundamental do Estado brasileiro descrito no art. 1º da Constituição Federal, a cidadania deve ser o vetor propulsor dos cursos jurídicos no país. Com este viés, e com olhar na educação social e de inclusão, principalmente das crianças e adolescentes, é vislumbrado no instituto da adoção um nicho de oportunidades e interseções, por vezes, preterida pelo sistema jurisdicional. Descrita no conteúdo da disciplina de direito de família, este procedimento, na prática nacional traz entraves e desgastes desnecessários às partes envolvidas, que em muitos casos, sentem-se em situação de desamparo social e jurídico. Neste fulcro, com o intuito de analisar a aplicabilidade dos conhecimentos jurídicos para o desenvolvimento deste instituto e de seu procedimento de modo devido e célere, a satisfazer os anseios sociais de inclusão e constituição de núcleos familiares, bem como, de inserção dos menores num seio de afeto e educação, que surge a ideia de associar os grupos de apoio à adoção aos projetos de pesquisa, extensão e responsabilidade social dos Cursos de Direito, haja vista a necessidade premente de conexão no âmbito educacional entre teoria e prática e o conseqüente progresso do senso de comprometimento com a coletividade. Este mister tem o condão de demonstrar a importância dos projetos de extensão para a pesquisa científica no Curso de Direito e que uma educação jurídica só será efetivamente plural se a vivência social for realizada nos bancos acadêmicos, ou seja, interdisciplinando teoria e prática, academia e sociedade.

**ANÁLISE DE LIMINARES CONCEDIDAS EM MANDADOS DE SEGURANÇA
PARA FINS DE COLAÇÃO DE GRAU IMPETRADOS POR ESTUDANTES
IRREGULARES NO ENADE**

**ANALYSIS OF INJUNCTIONS GRANTED IN INJURY ORDERS FOR DEGREE
COLLECTION PURPOSES FILED BY IRREGULAR STUDENTS AT ENADE**

Simone Alvarez Lima ¹

Resumo

O Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE), criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em substituição ao antigo Provão, tem como finalidade avaliar, a cada três anos, os cursos de graduação existentes no Brasil e é considerado componente curricular obrigatório para os estudantes. Trata-se de um exame essencial para que a Administração Pública possa controlar a qualidade da educação ofertada no Brasil, principalmente em uma época que tanto se discute a respeito da mercantilização da educação. Se, no passado, o maior foco das instituições de ensino superior era a qualidade da formação, atualmente, com tantas fusões e incorporações, aumento da abrangência do ensino à distância, dentre outras mudanças, percebe-se um nítido caráter empresarial. Pelo fato de a prova do Enade ser obrigatória, o aluno que falta a prova ou não responde ao questionário se torna irregular e fica impedido de colar grau e, para reverter essa situação, se utilizam de mandado de segurança, nos quais os juízes federais têm concedido liminar para que esse aluno cole grau apesar da irregularidade, contrariando os ditames da Lei nº 10.861/2004 e Portaria do MEC nº 494/2021 por entenderem que a impossibilidade de colação de grau é uma penalidade desproporcional porque o Enade foca na avaliação da faculdade e não do aluno. Trata-se de uma pesquisa relevante por mostrar a importância do Enade e alertar contra a banalização do mandado de segurança para reverter irregularidade ainda que não haja direito líquido e certo a ser tutelado.

Palavras-chave: Enade, Mandado de segurança, Irregularidade, Colação de grau, Mercantilização da educação

Abstract/Resumen/Résumé

The National Student Performance Examination (ENADE), created by Law No. 10,861, of April 14, 2004, replacing the Provão, aims to evaluate, every three years, existing undergraduate courses in Brazil and is considered a mandatory curricular component for students. This is an essential examination for the Public Administration to be able to control the quality of education offered in Brazil, especially at a time when there is so much discussion about the commodification of education. If, in the past, the main focus of higher education institutions was the quality of training, today, with so many mergers and

¹ Doutora em Direito na linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá.

incorporations, increasing the scope of distance learning, among other changes, a clear entrepreneurial character can be seen. Due to the fact that the Enade test is mandatory, the student who misses the test or does not respond to the questionnaire becomes irregular and is prevented from taking the grade and, to reverse this situation, they use a writ of mandamus, in which the federal judges have granted an injunction for that student to take the grade despite the irregularity, contrary to the dictates of Law No. 12.796/2012 because Enade focuses on the evaluation of the faculty and not the student. This is a relevant research because it shows the importance of Enade and warns against trivializing the writ of mandamus to reverse irregularities, even though there is no clear and certain right to be protected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enade, Writ of mandamus, Irregularity, Graduation, Commodification of education

INTRODUÇÃO

O Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE), criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em substituição ao antigo Provão, tem como finalidade avaliar, a cada três anos, os cursos de graduação existentes no Brasil e é considerado componente curricular obrigatório para os estudantes.

As faculdades, muitas vezes, falham na clareza a respeito da prova e muitos alunos se tornam irregulares e, por isso, são impedidos de colarem grau e iniciarem a profissão que escolheram, o que lhes levam a impetrar mandado de segurança contra a sua Instituição de Ensino Superior (IES) e, sendo assim, o presente artigo científico tem como objetivo analisar duas situações que têm sido objeto de mandado de segurança: os casos em que o estudante simplesmente faltou a prova e não justificou e as hipóteses em que houve falha na prestação de serviço da faculdade e o aluno se tornou irregular por culpa desta.

A primeira seção desse artigo versa a respeito dos elementos essenciais do mandado de segurança, que são: direito líquido e certo e prova documental pré-constituída, pois o mandado de segurança não é cabível para casos em que há necessidade de fase processual instrutória e é o remédio constitucional mais utilizado pelos estudantes irregulares no Enade e que lutam para conseguir a colação de grau.

A segunda visa explicar o que é o Exame Nacional de Desempenho do Estudante (ENADE) e a sua importância em um país que é criticado pela mercantilização do ensino superior, trazendo um enfoque ao fato de que as instituições de ensino, tão preocupadas com fusões e incorporações, mais se preocupam com os lucros do que com qualidade de ensino, o que impacta, inclusive, em relação ao curso de Direito no baixo índice de aprovação no Exame de ordem (OAB)

A terceira seção diferencia as hipóteses em que há direito líquido e certo a ser reparado no tocante ao Enade e as que não configuram tal direito, o que demandaria, ao invés de mandado de segurança, eventual ação de obrigação de fazer, tendo em vista a maior necessidade de dilação probatória, destacando os casos previstos no Anexo III do Edital do Enade, que aborda as causas de dispensa e os casos de declaração de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior.

Por fim, a quarta e última seção se dedica a abordar decisões proferidas pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança, mostrando que o posicionamento da Justiça Federal tem sido mais benéfico ao estudante ao conceder a segurança no *mandamus* do que o dos Tribunais de Justiça estaduais, os quais, geralmente indeferem a ação de obrigação de fazer.

A relevância da presente pesquisa reside o fato de que o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) é um indicador referente à qualidade do ensino superior no Brasil, algo essencial em um período que se critica a mercantilização da educação. Apesar de nem sempre ser bem recepcionado pelos alunos, a característica de ser componente curricular obrigatório faz com que os alunos não deixem de fazê-lo sem justificativa plausível.

Além disso, esse artigo alerta para o fato de que não são todas as irregularidades perante o Enade que são passíveis de reversão por meio de mandado de segurança, o que impede a banalização desse remédio constitucional e reforça a Portaria 494/2021 do Ministério da Educação que condiciona a colação de grau à regularidade no Enade.

Trata-se de um artigo científico elaborado por meio do método dedutivo, pois inicia por meio de uma explicação os aspectos jurídicos do mandado de segurança, especialmente as características do que é direito líquido e certo e vai, se tornando, cada vez mais específico, por meio da abordagem sobre o Enade e, finalmente, uma análise das decisões proferidas pelo Poder Judiciário em sede de mandado de segurança. Os dados, tratados qualitativamente, foram colhidos de forma documental e bibliográfica, tendo em vista a utilização de jurisprudências, edital do Enade, livros e artigos científicos sobre o tema.

1 DA CONSIDERAÇÃO A RESPEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ENADE

Quando o assunto é o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), é muito comum que estudantes procurem usar mandado de segurança na luta daquilo que eles entendem como direito, contudo, nem sempre é possível afirmar que há direito líquido e certo em questão, o que pode levar, em diferentes casos, ao indeferimento do pedido.

Ao lado do habeas corpus e do habeas data, o mandado de segurança é um dos instrumentos que asseguram e promovem os direitos fundamentais.

De acordo com Ramos (2019, p. 817), foi inserido, pela primeira vez, no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 113, alínea 33, da Constituição Federal brasileira de 1934, que positivou que “dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitorias competentes.”

Quando o mandado de segurança surgiu no direito brasileiro, não existia instrumento jurídico similar no direito estrangeiro, salvo os writs do direito anglo-americano e o recurso de

amparo existente no México. Todavia, a fonte do mandado de segurança brasileiro foi o habeas corpus, presente na Constituição de 1891, destinado à proteção do direito de locomoção e “de quaisquer outros direitos e garantias fundamentais, desde que certos e incontestáveis.” (DANTAS, 2019, p. 23)

A conhecida doutrina do habeas corpus ficou superada quando o mandado de segurança foi criado em 1926, passando a ter patamar constitucional no art. 113, XXXIII da Constituição Federal de 1934.

Atualmente, o mandado de segurança encontra-se previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988, que o define como remédio constitucional para proteger direito líquido e certo que não pode ser amparado por habeas corpus, afinal, este é destinado a proteger a liberdade de locomoção, e nem por habeas data, o qual é destinado a proteger o direito à informação relativa à pessoa do impetrante, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pinho traz uma explicação a respeito de direito líquido e certo, *in fine*:

Quando se afirma que é necessária a existência de direito líquido e certo, está a se afirmar que os fatos alegados estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada de documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de prova pré-constituída e documental. Se for necessária a realização de audiência ou a produção de provas, não se estará diante de um direito comprovado de plano, cabendo ao seu titular se utilizar das vias ordinárias, onde é cabível a ampla dilação probatória (...). O que se exige como direito líquido e certo é, então, que a afirmação da existência do direito seja provada de logo, sendo vedada a instrução probatória no writ. (PINHO, 2018, p. 834)

A única hipótese em que o impetrante fica dispensado de comprovar o seu direito é quando a autoridade coatora admitir que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, em virtude dos fatos passarem a ser considerados incontroversos, logo, o direito se tornará líquido e certo. Fora desta hipótese, se o autor não comprova a liquidez e a certeza do seu direito, a segurança será denegada. (PINHO, 2018, p. 835)

Neste sentido, no caso em que a faculdade foi falha no dever de informação ou de inscrição do aluno no Enade, não condiz com a boa-fé a instituição de ensino superior trazer argumentações protelatórias apenas para permanecer impedindo a colação de grau do impetrante, inclusive pelo fato de que não há como ela oferecer prova negativa a respeito de algo que não fez e o autor, por meio do sítio eletrônico do portal Enade consegue comprovar a ausência de inscrição, a inscrição em Município errado ou requerer, agora não mais pelo site,

mas em sede de mandado de segurança, que a instituição comprove que lhe avisou sobre sua condição de inscrito.

Quanto à legitimidade ativa, o mandado de segurança pode ser impetrado por pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, na defesa de seus direitos individuais. De acordo com Mendes e Branco (2018, p. 468), “a jurisprudência é bastante estrita, recusando a possibilidade de impetração do mandado de segurança para defesa de interesses outros não caracterizáveis como direito subjetivo.”

Quanto ao Enade, por exemplo, quem pode impetrar o mandado de segurança é o próprio estudante que se entende prejudicado em virtude da sua irregularidade e o polo passivo, dependendo da situação, o que é abordado nas próximas seções, pode ser a própria instituição de ensino superior e/ou o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que é uma autarquia federal instituída pela Lei nº 9.448, e 14 de março de 1997.

Por ser uma autarquia, entidade integrante da Administração Pública Indireta federal, quem deve ser processada não é a União Federal, mas o próprio INEP, tendo em vista que, de acordo com Carvalho Filho (2021, p. 464), tendo em vista que autarquias têm personalidade jurídica própria, podendo ser demandada judicialmente, inclusive com base no Decreto-lei nº 200/1967, ainda em vigor.

Ramos (2019, p. 817) deixa claro que o mandado de segurança serve para combater condutas (comissivas ou omissivas) que sejam ilegais ou fruto de abuso de poder imputadas à autoridade pública ou agente privado no exercício do Poder Público e reitores de universidades, ainda que privadas, podem, sim, ser consideradas como autoridade, eis que no exercício de função do poder público, conforme dispõe o art. 1º, §1º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, segundo o qual equiparam-se às autoridades, para efeitos da lei do mandado de segurança, os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público.

Quanto à competência para julgar os mandados de segurança referentes ao Enade, essa pode ser tanto da justiça federal quanto da justiça estadual. À Justiça Federal cabe julgar os mandados de segurança contra universidades federais e particulares, já quanto à Justiça Estadual, a essa cabe julgar os mandados de segurança contra universidades estaduais e municipais, tendo em vista o que ficou consagrado no conflito de competência nº 108.466 RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, ações de obrigação de fazer, a qual deve ser proposta quando não há prova documental pré-constituída e a necessidade de dilação probatória, a competência é da

Justiça Estadual, exceto quando se tratar de Universidade Federal. Contudo, a prática tem demonstrado, como será vislumbrado na última seção que, mesmo quando o direito é questionável e não sendo líquido e certo, tem sido deferida liminar em sede de mandado de segurança.

O mandado de segurança possui os seus procedimentos regrados pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, de caráter mandamental, com rito próprio e célere, pois se postula a concessão de ordem contra a autoridade coatora para que esta se abstenha ou cesse de lesar a esfera jurídica do impetrante.

É possível requerer pedido liminar em mandado de segurança, a ser concedida (ou não), quando o juiz despachar a inicial. No caso do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, o juiz vai ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida e, justamente por esse motivo que, quando o estudante comprova que, apesar de sua irregularidade, passou em um concurso público ou foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, consegue obter êxito na liminar para colar grau.

Destaca-se que os mandados de segurança que tem por objeto o Enade, o estudante costuma entrar contra a faculdade e contra o Inep com o objetivo de que a irregularidade no Enade não impeça a colação de grau no tempo esperado. Em outras palavras, o que o aluno deseja é colar grau junto com os alunos regulares no exame, ainda que esteja irregular, entretanto, nem sempre há direito líquido e certo para esse mister.

Compreendidos os aspectos referentes aos aspectos procedimentais sobre o mandado de segurança cujo objeto é colar grau apesar da irregularidade no Enade, o item a seguir explica a importância desse exame para a educação no Brasil.

2 EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE)

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, mais conhecido como Enade, foi criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e configura um método avaliativo composto por um questionário e uma prova que tem como objetivo avaliar a educação superior no Brasil, que ocorre anualmente, contudo, os cursos se diferenciam a cada ano, sendo possível afirmar que cada curso é avaliado a cada três anos.

O Enade veio a substituir o “provão”, conhecido como Exame Nacional de Cursos, instituído pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o qual objetivava a realização de avaliações periódicas das instituições de educação superior. O Provão foi regulamentado pela

Portaria nº 249/1996 e seu nome oficial era Exame Nacional de Cursos (ENC), e durou até 2003 (INEP, 2021).

O Enade encontra-se contido no Sistema Nacional de Avaliação Superior (SINAES), que, de acordo com o art. 1º, §1º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, tem por finalidade “a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade da afirmação da autonomia e da identidade institucional.”

Para a concretização de tal mister, previu o Enade em seu art. 5º com o objetivo de analisar o desempenho dos estudantes de cursos de graduação.

De acordo com os editais do Enade, a avaliação é composta sobre diferentes pilares que formam a nota final da Instituição de Ensino Superior (IES), por meio do qual avalia-se o estudante no tocante ao conteúdo programático previstos nas diretrizes curriculares do curso no qual estuda e competência para entender temas exteriores ao âmbito de sua profissão, relacionados à realidade brasileira e mundial.

De acordo com o art. 5º, §5º da Lei nº 10.861/2004, fica evidente que o aluno é obrigado a realizar a prova do Enade, salvo os casos específicos de dispensa que, geralmente, constam no Anexo III dos Editais do Enade.

Art. 5, §5º. O Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida pelo regulamento.

O artigo acima, quando menciona a dispensa oficial pelo Ministério da Educação, se refere ao chamado ato do INEP que regulariza a todos os estudantes, de forma automática, geralmente, 9 meses após a realização do exame.

O Enade é um exame importante a fim de que o ensino superior no Brasil seja reajustado conforme a realidade e novos procedimentos avaliativos, inclusive, para que não haja perda de qualidade, o que afeta não apenas os estudantes, mas toda uma sociedade que virá a ser atendida por esses profissionais no futuro.

De acordo com ensinamento de Rodrigues (2020, p. 68), “não precisa o Enade constar no currículo pleno do curso, mas apenas nos históricos escolares dos alunos, quando for o caso;

simbolicamente, entretanto, sua inserção no currículo, de forma expressa, torna visível para o aluno a sua obrigação em prestar a prova – se para ela for selecionado.” E isso é relevante em um momento em que a educação, tanto jurídica quanto em outros cursos, passa por intensas transformações, tais como o aumento da abrangência do ensino à distância, gameficação e a inquestionável presença de respostas disponíveis em sites específicos que muito aluno utiliza ao realizar provas à distância. Sobre esse aspecto, seguem os dizeres de Marocco, *in fine*:

Vivemos um momento de grandes mudanças, avanços tecnológicos e novas posturas sociais que não admitem condutas estanques e dissociadas da realidade. Nesse universo de inovações, a educação como um todo, perpassa por momentos de reflexão quanto aos rumos a serem percorridos. (MAROCCO, 2019, p. 83)

Em outras palavras, não é possível ignorar a mercantilização da educação no Brasil. Araújo (2014, p. 71) levantou o dado que, entre 1994 e 1999, houve um aumento expressivo de instituições de ensino superior privadas, especialmente no Sudeste, onde houve um aumento de 2.734 para 4.151 cursos, o que demanda a necessidade de avaliar a qualidade do ensino oferecido por essas instituições no Brasil.

Já em 2021, o Censo do Ensino Superior apontou que o Brasil vive um “boom de fusões e aquisições no setor privado de educação, com foco cada vez mais forte no ensino à distância.” (PODER 360, 2022).

De acordo com os dados trazidos por esse senso, é possível vislumbrar que a educação perdeu seu foco social para engajar em um foco empresarial. Em 2008, foi o ano no qual houve maior quantidade de fusões e aquisições e, nas palavras de Marcos Boscolo, sócio da auditoria KPMG, uma empresa que ajuda os clientes a evitarem riscos e aproveitarem oportunidades, “a onda de fusões e aquisições está cada vez mais relacionada ao aprimoramento da produtividade, não à incorporação de mais alunos. Ou seja, melhorar a rentabilidade e eficiência dos processos da instituição.” (PORTAL 360, 2022).

A educação, por excelência, é um importante instrumento social inserido em um sistema educacional que, assim como qualquer outro, necessita de avaliação dos seus programas e acompanhamentos em seus diversos estratos com embasamentos políticos e lastreados por legislação reguladora.(...) Nesse sentido, as medidas de avaliação mesmo que padronizadas nacionalmente não irão expressar toda complexidade existente no desempenho dos discentes de uma instituição. Mas certamente, poderá apontar destaques no quadro nacional, dignos e merecedores de uma observação mais aprofundada tanto no quadro pedagógico quanto na capacitação dos seus docentes e da gestão da IES. (SALES; MACHADO; THEÓPHILO, 2020, p. 203)

Assim, os resultados obtidos na prova do Enade fornece indicadores sobre o que é necessário melhorar em determinada instituição de ensino superior, afinal, uma instituição que tem como objetivo fomentar a educação, precisa comprovar o real engajamento com isso e não com meros objetivos financeiros, o que pode ser comprovado com a queda de professores doutores e mestres, demissão massiva com objetivo de reduzir a quantidade de corpo docente com a consequente utilização de disciplinas on-line e que pode impactar negativamente a sociedade ao longo dos anos.

Sandel (2021, p. 21) destaca que “à medida que a desigualdade e a distância entre rendas aumentam entre as pessoas com e pessoas sem formação universitária, a universidade passou a ter mais importância.” Ou seja, se a faculdade é uma forma de emancipação social, é essencial que o Estado controle a qualidade do ensino oferecido, não importando se a faculdade é pública ou privada.

O ensino à distância tem benefícios, principalmente para os alunos de pós-graduação, pois esse estudante já teve, a princípio a vivência e disciplina da sala de aula. Quanto à graduação, também é válida, contudo, é essencial ter cautela, pois não há o controle a respeito de como o aluno estuda e nem como tira uma nota boa, quando se sabe que na internet existem sites específicos que oferecem a resposta à diversas perguntas. Essa preocupação foi externada por Ferrarez (2016, p. 91), para quem “o grande investimento e o crescimento exorbitante dessa modalidade de ensino comprovam que a abertura indiscriminada de cursos EAD, privilegiando única e exclusivamente o capital, contribui de forma significativa para a deterioração da formação continuada do País.”

No primeiro semestre de 2011, época em que nem sequer se cogitava o curso de Direito à distância, houve o maior índice de reprovação na OAB, qual seja, 89%, o que significa que 9 em cada 10 reprovaram e noventa faculdades de Direito não tiveram um aluno sequer aprovado. (GOMES, 2011).

Apesar desse resultado de 2011 não ter repetido, em 2022 foi noticiado que a quantidade de reprovações aumentou no XXXIV Exame de Ordem, ressaltando o fato de que a quantidade de aprovados nunca é alta. No XXXII Exame, foram aprovados apenas 21,66%, no XXXIII foi o recorde absoluto de aprovados, qual seja, 32,85% e, no XXXIV, 19,82% (BLOG EXAME DE ORDEM 2022).

Isso significa não, exatamente, que os candidatos ao Exame de Ordem não estudaram devidamente, mas, sim, que provavelmente houve uma falha no oferecimento do ensino jurídico. Apesar de outros cursos não contarem com uma prova específica para o exercício da profissão como a OAB, o fato é que milhares de profissionais são prejudicados com a

mercantilização da educação dissociada do principal objetivo dela, que é habilitar uma pessoa para o exercício profissional.

Assim, compreendida a importância do Enade no Brasil para fins de avaliação da educação superior uma realidade mercantilista do ensino, passar-se-á para a análise de duas situações que levam à irregularidade do aluno em relação ao Enade e que lhe atrasa a entrega de seu diploma.

3 DUAS SITUAÇÕES DIFERENTES DE IRREGULARIDADE: DESSÍDIA DO ESTUDANTE E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA IES

Todos os editais do Enade trazem diversas situações que levam à regularização antes do chamado ato do INEP regularizador, tais como: as faltas ao exame que permitem justificativa; as causas ensejadoras de declaração de responsabilidade da IES e aquelas que levam à irregularidade irreversível.

A prova do Enade é componente curricular obrigatório, porém o próprio Edital estabelece, em seu anexo III, situações específicas em que a irregularidade do estudante é revertida rapidamente, tendo em vista que permite a justificativa, tais como, por exemplo: acidente no dia da prova; extravio, perda, furto ou roubo de documento; casamento; óbito; saúde; maternidade; acompanhamento de cônjuge ou companheiro transmitido de município por seu empregador; paternidade; concurso público ou processo seletivo de trabalho, dentre outros. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2023)

Nos casos acima, o aluno falta a prova, geralmente em novembro, se tornando irregular, contudo, logo no início de janeiro, abre o prazo para envio da justificativa documentada, a qual será avaliada pela faculdade. Caso a instituição não analise a justificativa ou indefira, cabe recurso, o qual será julgado pelo MEC.

No caso das justificativas elencadas no anexo III do Edital do Enade, caso o documento esteja de acordo com o edital, existe direito líquido e certo à sua regularização, o qual, se descumprido, enseja mandado de segurança, inclusive, com pedido liminar, com base no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009.

Entretanto, se o aluno não apresenta justificativa no prazo correto ou envia documentação inadequada, não há direito líquido e certo à reversão da irregularidade, apesar de haver jurisprudência apontando que...

Outras hipóteses que caracterizam direito líquido e certo à regularização do aluno são as mencionadas no art. 19.1.2.1, que são as que ensejam a chamada Declaração de

Responsabilidade da Instituição de Ensino Superior, quais sejam: aluno que deveria ter sido inscrito pela faculdade e não foi; aluno que não foi informado sobre a sua inscrição no Enade; aluno que não teve sua solicitação de dispensa analisada pela instituição de ensino superior; o que não tiver indicação correta do polo de apoio presencial para estudantes de cursos oferecidos à distância e não tiver seu município de prova alterado por questões de mobilidade acadêmica. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2023)

Verifica-se que nos casos acima houve falha da instituição de ensino superior e não culpa do estudante, logo, precisa emitir, no sítio eletrônico do Enade, a Declaração de Responsabilidade a fim de regularizar o aluno prejudicado.

Destaca-se que a conduta omissa da instituição superior configura uma falha na prestação de serviço e ainda enseja denúncia no site do Ministério da Educação, pois o art. 5º, §7º da Lei do Sinaes destaca que a não-inscrição de alunos habilitados para o Enade sujeita a instituição a sanções previstas no art. 10, §2º, tais como suspensão temporária da abertura de processo seletivo de curso de graduação; cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos; advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, o qual, geralmente, é o coordenador do curso de graduação.

A fim de que haja esse tipo de penalização, é essencial que o estudante prejudicado tenha consciência de que além de entrar com mandado de segurança contra a instituição de ensino superior omissa, deve utilizar o canal de denúncia, inclusive, por questões pedagógicas, a fim de que a instituição não permaneça omissa na ausência de declaração de responsabilidade.

Vale destacar que o Ministério da Educação editou a Portaria 494, de 8 de julho de 2021, que estabeleceu os aspectos gerais sobre a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) 2021, expressando que a irregularidade no exame impede a colação de grau do estudante e a emissão do diploma do estudante.

Art. 9º O Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e do § 1º do art. 39 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

§ 4º A irregularidade perante o Enade 2021 impossibilita a colação de grau e a emissão de diploma do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório.

Os Tribunais, atualmente, têm decidido no sentido de que não há direito à colação de grau por parte do aluno que faltou a prova do Enade, respeitando a mencionada Portaria nº 494 do Ministério da Educação e nesse sentido, não importa se a irregularidade seja porque não o

aluno não enquadra nas hipóteses do anexo III, seja porque ele não justificou no prazo adequado, seguindo julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro demonstrando a negativa em ação de obrigação de fazer em que o aluno pleiteou, inclusive, indenização por danos morais por não ter colado grau devido ao fato de estar irregular:

Apelação Cível. Instituição de ensino superior. Relação de consumo. Responsabilidade Objetiva. Atraso na colação de grau por ato imputável à ré. Estudante com pendência no Enade. Consumidor que não está isento do dever de produzir provas, ainda que mínimas, do direito alegado (Súmula 330 do TJRJ). (...) Relações contratuais que devem ser regidas pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo este último um dever jurídico aplicável a ambas as partes, de modo que, exigir que a Instituição de Ensino vá além de suas atribuições para suprir falta de diligência do autor, é demasiadamente desproporcional. Inexistência de defeito e ocorrência de culpa exclusiva do consumidor, fatores que afastam a responsabilidade objetiva da apelante (art. 14, § 3º, do CDC). Reforma da sentença que se impõe. Recurso Provido. (BRASIL, TJRJ. 14ª Câmara Cível. Processo nº 0024577-77.2018.8.19.0205. Relatora: Desembargadora Katia Cilene da Hora Machado Bugarim. Julgamento em: 07 de julho de 2023)

Isso significa que, em sede de ação de obrigação de fazer na qual o estudante almejava a colação de grau, ainda que irregular perante o Enade, o Tribunal entendeu que o dever de cumprir o contrato também cabia ao aluno, o qual, certamente, foi alertado de que a sua falta perante o Enade lhe acarretaria a irregularidade e a conseqüente impossibilidade de colar grau antes do chamado ato do Inep, que tem o condão de regularizar todos os estudantes irregulares e que ocorre no mês de agosto, conforme os editais do Enade.

No mesmo sentido, julgou a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a negativa de tutela de urgência para o aluno que esteve ausente na prova do Enade.

Agravo de instrumento. Instituição de ensino. Exame nacional de desempenho dos estudantes (**enade**). Aluno que não participou do certame. Pretensão de recebimento do diploma. Decisão de indeferimento de tutela de urgência, consistente na expedição do diploma. Insurgência autoral. Obrigatoriedade de participação no **enade**. Entendimento do superior tribunal de justiça, segundo o qual é legítimo o condicionamento da **colação de grau** e da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame. Manutenção da decisão. Precedente desta corte. Recurso a que se nega provimento. (BRASIL. TJRJ. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0027551-81.2022.8.19.0000. Julgador: Desembargador André Luiz Cidra. Julgamento em: 02 de junho de 2022.)

Apesar de corriqueiro o indeferimento de pedidos de colação de grau que tramitam nos Tribunais de Justiça estaduais, inclusive porque, neste caso, não há prova documental pré-constituída de direito líquido e certo, no âmbito da Justiça Federal, em sede de mandado de

segurança, o entendimento tem sido diferente, como se verifica no próximo e último item do presente artigo científico.

4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS REFERENTE AO ENADE COMO COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO EM LIMINARES DE MANDADOS DE SEGURANÇA

Para evitar que haja uma intromissão indevida do Estado, Barroso (2019, p. 249) sugere que se verifique se há algum conflito com o direito fundamental alheio, se há consenso social forte sobre o tema e a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas. Do contrário, eventual interferência configurará paternalismo.

Contudo, se em sede ação de obrigação de fazer julgada nos tribunais de justiça estaduais, geralmente, não se reconhece o direito ao estudante de colar grau caso esteja irregular perante o Enade, em sede de mandado de segurança julgado pela Justiça Federal, o posicionamento tem sido diferente.

Na 2ª Vara Federal de Osasco, a juíza, em sede de mandado de segurança impetrado por estudante que não realizou a prova do Enade, concedeu liminar a fim de determinar que a faculdade procedesse os atos necessários à colação de grau com a consequente emissão do comprovante de conclusão do curso e diploma, desde que o único obstáculo fosse apenas a não realização da prova do Enade e, para tal, determinou que a autoridade impetrada fosse intimada com caráter de urgência. (JFSP. Mandado de Segurança Cível nº 5000133-69.2023.4.04.6130. Julgado por: Juíza Adriana Freisleben de Zanetti. Julgamento em: 25 de janeiro de 2023).

No caso abaixo, o estudante foi dispensado da prova pela Instituição de Ensino Superior mas estava irregular porque não respondeu o questionário, também componente do exame Enade, entretanto, no interim entre prova do Enade e ato do INEP de agosto de 2023, foi aprovado no concurso público para polícia militar do estado do Mato Grosso, impetrando mandado de segurança com o objetivo de assumir o cargo. O juiz, em liminar, entendeu que:

observa-se, a teor do referido diploma legal, a ausência de previsão de qualquer penalidade ao estudante que não participe do ENADE, razão pela qual se denota a ilegalidade no ato da instituição impetrada, qual seja, obstar a colação de grau do impetrante e, conseqüentemente, a expedição do respectivo certificado de conclusão de curso – diploma –, necessário para o seu ingresso no cargo público para o qual foi regularmente aprovado (evento nº 1332960904). Vale ressaltar que há previsão legal de sanção tão somente à instituição de ensino, no caso de descumprimento do dever de inscrever os alunos habilitados à participação no referido exame, conforme previsto nos parágrafos 6º e 7º da Lei nº 10.861/2004. (BRASIL. Vara Federal Cível e Criminal

da SSJ de Itapatinga- MG. Processo nº 1001283-36.2023.4.06.3814. Juiz: Marcos Vinícius Lipiensi. Julgamento em: 14 de fevereiro de 2023).

O fato de a lei não penalizar o estudante somado ao fato de que foi aprovado no concurso público fez com que o juiz entendesse que esperar pela regularização automática por meio do ato do INEP que aconteceria apenas em agosto de 2023 prejudicaria em demasia o impetrante, afinal, perderia a nomeação no concurso público no qual foi aprovado, tendo em vista que o Governo do Mato Grosso informou que a nomeação e o empossamento ocorreria em março de 2023, por isso, deferiu a liminar, em 14 de fevereiro de 2023, por vislumbrar estarem presentes os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Basicamente, analisando os mandados de segurança cuja liminar foi concedida, a Justiça Federal não leva em consideração o motivo da falta no Enade e no caso em que a aluna fez uma viagem para atender interesse pessoal, também lhe foi concedida a medida liminar para que a instituição de ensino superior lhe franqueasse a colação de grau.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é assegurar o direito à colação de grau de aluno que, para atender interesse particular (viagem), simplesmente não participou do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). O “periculum in mora” próprio exigido pela lei do mandado de segurança está patente. Embora a colação de grau possa ser realizada em momento posterior (individualmente ou com a próxima turma de formandos), é irreparável o período pelo qual a impetrante deixa de exercer a profissão em razão de não possuir o diploma, prejuízo que não se restaura se a segurança for concedida apenas na sentença. (BRASIL. JFSP. 1ª Vara Federal de Franca. Mandado de Segurança nº 5000635-93.2022.4.03.6113. Julgado por: Leandro André Tamura. Julgamento em: 25 de março de 2023).

Quanto à fumaça do bom direito, a Justiça Federal aponta que o ENADE permite à Administração Pública aferir a qualidade das instituições de ensino superior e não dos alunos, reconhecendo que o art. 5º, §5º, da Lei nº 10.861/2004 reconhece que o ENADE é componente curricular obrigatório, mas que não impõe sanções ao aluno. Além disso, o supramencionado julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem servido para corroborar com o *fumus boni iuris* das liminares em mandado de segurança para fins de colação de grau ainda que com a irregularidade perante o Enade.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. IMPEDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.861/2004. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A impetrante cursou enfermagem, no regime semestral, junto à Universidade Anhanguera-Uniderp, no período de 2012 a 2016, tendo obtido aprovação em todas as disciplinas. Ao requerer a sua inclusão na colação de grau, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que

não estava apta à participação por constar como ausente a sua avaliação no ENADE/2016. 2. A Lei Federal nº 10.861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de coação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. 3-Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - Remessa Necessária Cível - 5006633-32.2018.4.03.6000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, julgado em 21 de outubro de 2019)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mantendo o posicionamento de 2019 no ano de 2021, explanando que a falta de participação no Enade não justifica o impedimento à colação de grau.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DIREITO A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARTICIPAÇÃO ENADE DESNECESSÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de participação no ENADE não justifica o impedimento de colação de grau e entrega do diploma ao aluno, em razão de tal medida demonstrar-se desproporcional em relação ao objetivo principal do exame, ou seja, a aferição da qualidade dos cursos superiores no país. Precedentes. 2. No caso dos autos, restou provado que o aluno concluiu, com êxito, todas as disciplinas curriculares do curso, fazendo jus à colação de grau e ao certificado de conclusão do curso de Medicina. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - REOMS: 10298570320194013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 10/09/2021, QUINTA TURMA.)

Interessante destacar que a Justiça Federal reconhece que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreende que é legítimo e legal condicionar a colação de grau à regularidade perante o Exame do Enade, entretanto, não costuma reverter decisões proferidas em liminares que, porventura, concederam a segurança para a colação de grau apesar da irregularidade, em nome da teoria do fato consumado, prestigiando esse tipo de decisão em instância inferior por entender que:

3. Hipótese em que, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 5. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 6. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (STJ. AgInt no REsp 1338886/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018)

Desse modo, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e de outros Estados (essa pesquisa trouxe apenas jurisprudência do TJRJ, apesar de ter sido feita uma pesquisa em outros tribunais mas que não foram trazidas ao artigo tendo em vista que o foco são os mandados de segurança que tramitam na justiça federal) têm uma visão mais restrita sobre regularidade no Enade e colação de grau, eis que mais focados na responsabilidade civil e no legalismo da impossibilidade de colação de grau caso o aluno esteja regular.

Entretanto, a justiça federal (tanto juízes quanto os Tribunais Regionais Federais) tem concedido a segurança para fins de colação de grau ainda que o aluno não tenha realizado a prova do Enade, sendo válida a reflexão sobre até que ponto a Portaria nº 494/2021 do Ministério da Educação não deve ser observada pela justiça federal, a fim de que a colação de grau, apesar da irregularidade não seja um benefício daquele que tem condições de pagar por um bom advogado.

Barroso (2019, p. 150) alerta que o jeitinho brasileiro “envolve uma pessoalização das relações, para o fim de criar regras particulares para si, flexibilizando ou quebrando normas sociais ou legais que deveriam se aplicar a todos.” Sendo assim, é necessário haver cautela por parte da Justiça Federal a fim de que a Portaria do Ministério da Educação seja respeitada e que as liminares sejam concedidas para casos de verdadeira urgência a fim de que os alunos não deixem de ver a importância do Enade para a educação brasileira a longo prazo.

CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados levantados, conclui-se que muitos estudantes se utilizam do mandado de segurança para pleitear a colação de grau mesmo que irregular perante o Enade.

A jurisprudência tem mudado seu posicionamento nos últimos cinco anos, tendo em vista que, no passado, entendia-se que como o Enade, na verdade, visa avaliar a Instituição de Ensino Superior e não exatamente o aluno de forma individual, não deveria ser considerado componente obrigatório tal como uma disciplina do curso de graduação, entretanto, esse tipo de decisão do Poder Judiciário violava o art. 5º, §5º da Lei nº 10.861/2004, que expressamente menciona que a prova do Enade é componente curricular obrigatório.

A jurisprudência ainda diverge ao apontar que a irregularidade não deveria impedir a colação de grau, contudo, o entendimento majoritário é no sentido de que não é possível o aluno colar grau enquanto permanecer irregular.

Destaca-se que a penalidade não é desproporcional, tendo em vista que o impedimento à colação de grau é de menos de 10 meses, pois os irregulares se tornarão regulares por meio do chamado ato do INEP, que, geralmente, acontece no mês de agosto do ano seguinte à prova.

É essencial que o Poder Judiciário esteja atento à duas situações: aquelas nas quais onde houve descuido do estudante e aquelas em que houve falha na prestação de serviço da Instituição de Ensino Superior, o que enseja o direito líquido e certo à Declaração de Responsabilidade da IES, a fim de que não haja uma banalização do mandado de segurança para fins de colação de grau e a prova do Enade seja vista como algo dispensável.

O exame do Enade é de suma importância no Brasil, tendo em vista a crescente mercantilização da educação. Se no passado as instituições de ensino superior tinham como preocupação precípua a formação do acadêmico para que este estivesse preparado para lidar com os dilemas das pessoas que dependessem de seu trabalho, atualmente, percebe-se um objetivo empresarial cujo maior objetivo é a concentração do lucro e repartição de valores entre empresários.

A má qualidade do ensino é refletida, por exemplo, no baixíssimo índice de aprovação no exame de ordem, no qual o estudante/bacharel em direito luta para obter a sua carteira de advogado e exercer o seu ofício. Graças ao Enade, algumas faculdades foram impedidas de abrir novos cursos de graduação e outras tiveram que melhorar as suas práticas para oferecer um ensino de maior qualidade.

É possível afirmar que o Enade confere uma maior segurança à sociedade quanto aos profissionais que estão ingressando no mercado de trabalho, afinal, se antes era possível falar em reserva de mercado, no qual os maus profissionais não se manteriam, atualmente corre-se o risco de não existir mais um bom profissional, justamente devido à má-qualidade do ensino ofertado nas faculdades.

Por fim, chama atenção o posicionamento diferente entre os tribunais de justiça estaduais e a justiça federal ao julgar ações, ainda que diferentes, respectivamente ação de obrigação de fazer e mandado de segurança, mas que versam sobre o mesmo tema. Enquanto a justiça estadual é mais respeitosa à legislação (Lei nº 10.861/2004 e Portaria do MEC nº 494/2021), a justiça federal entende que não há penalidade expressa para o aluno irregular e que a não colação de grau por conta disso é desproporcional.

Essa desproporcionalidade é vislumbrável no caso concreto, principalmente nos casos em que o estudante passa em concurso público ou na prova da OAB, contudo, nem todos os casos a irregularidade devem ser revertidos judicialmente, pois além de violar a legislação

pertinente ao Enade e à colação de grau, banaliza a única prova que dá uma ideia à Administração Pública sobre a qualidade do trabalho das instituições de ensino superior.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Christine Veloso Barbosa. **Ensino Superior Brasileiro**: expansão e transformação a partir dos anos 1990. Montes Claros, 2014. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Social) –Universidade Estadual de Montes Claros/UNIMONTES.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data vênua**: um olhar sobre o Brasil e o mundo. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BLOG EXAME DE ORDEM. **Reprovação aumenta no XXXIV Exame de ordem**. Publicado em 02 de junho de 2022. Disponível em: <https://blogexamedeordem.com.br/reprovacao-aumenta-no-xxxiv-exame-de-ordem>. Acesso em: 22 de julho de 2023.

BRASIL. Justiça Federal de São Paulo. (JFSP). 1ª Vara Federal de Franca. **Mandado de Segurança nº 5000635-93.2022.4.03.6113**. Julgado por: Leandro André Tamura. Julgamento em: 25 de março de 2023.

BRASIL. Justiça Federal de São Paulo (JFSP). 2ª Vara Federal de Osasco. **Mandado de Segurança Cível nº 5000133-69.2023.4.04.6130**. Julgado por: Juíza Adriana Freisleben de Zanetti. Julgamento em: 25 de janeiro de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 11ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0027551-81.2022.8.19.0000**. Julgador: Desembargador André Luiz Cidra. Julgamento em: 02 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). 14ª Câmara Cível. **Processo nº 0024577-77.2018.8.19.0205**. Relatora: Desembargadora Katia Cilene da Hora Machado Bugarim. Julgamento em: 07 de julho de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5077634-23.2019.4.04.7000/PR**. Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgamento em: 14 de setembro de 2020.

BRASIL. Seção Judiciária do Paraná. **6ª Vara Federal de Curitiba. Mandado de Segurança nº 5077634-23.2019.4.04.7000/PR**. Juiz Federal: Augusto César Pansini Gonçalves. Julgamento em: 18 de março de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 1ª Turma. **Agravo interno no recurso especial 1338886/SC**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento em: 06 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de competência nº 108.466-RS**. Relator: Ministro Castro Meira. Julgamento em: 10 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal Da 1ª Região (TRF-1). 5ª Turma. **REOMS: 10298570320194013700**, Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão. Julgamento em: 10 de setembro de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3). 4ª Turma. **Remessa Necessária Cível nº 5006633-32.2018.4.03.6000**. Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva. Julgamento em: 21 de outubro de 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. Barueri: Atlas, 2021.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERRAREZ, Cynthia Santos. Mercantilização da educação superior brasileira e a formação profissional do serviço social. **Temporalis**, Brasília, ano 16, nº 31, jan./jun. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Exame da **OAB: 89% de reprovação. Quem é o culpado?** Publicado em: 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/exame-da-oab-89-de-reprovacao-quem-e-o-culpado/121923528>. Acesso em: 22 de julho de 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Exame Nacional de Cursos (Provão)**. Publicado em: 10 de agosto de 2021. Acesso em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/iniciativas-descontinuadas/provao#:~:text=O%20Governo%20Federal%2C%20por%20meio,e%20dos%20cursos%20de%20gradua%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

MAROCCO, Andréa de Almeida. As metodologias ativas e as novas diretrizes curriculares dos cursos de Direito. In.: RODRIGUES, Horácio Wanderlei **Educação jurídica no século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de Direito**. Florianópolis: Hábitus, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Edital nº 37, de 25 de maio de 2023. Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade 2023)**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-37-de-25-de-maio-de-2023-486214440>. Acesso em: 24 de julho de 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PODER 360. **Mercado de ensino superior tem concentração recorde**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/mercado-de-ensino-superior-tem-concentracao-recorde/#:~:text=Dados%20do%20Censo%20do%20Ensino,total%20de%20matr%C3%ADculas%20para%2046%25>. Acesso em: 22 de julho de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico**. 2 ed. Florianópolis: Habitus, 2020.

_____; GOLINHAKI, Jeciane. **Educação jurídica ativa: caminhos para a docência na era digital**. Florianópolis: Habitus, 2020.

SALES, Handerson Leonidas; MACHADO, Samira Xavier; THEÓPHILO, Carlos Renato. Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE): contributo dos eixos de formação específica na performance dos cursos de administração entre IES públicas e privadas em Minas Gerais. **Perspectivas em Diálogo**, Navaraí, vol. 7, nº 15, jul./dez. 2020.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?** 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.